



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13609.001713/2010-73</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-011.031 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 02 de outubro de 2024                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | HELICIO MEIRELLES                                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS VOLTADOS A VALORES CUJO CONTROLE DE VALIDADE É OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula 01/CARF, “[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA OU RENDIMENTOS. VALORES ALEGADAMENTE RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA.

De acordo com a legislação de regência, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos requisitos materiais (acometimento por doença grave, tal como especificada em lei e circunstância de os proventos se originarem de aposentadoria, reforma, pensão ou a respectiva revisão) e formais (registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de laudo, emitido por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

Nesse sentido, nos termos da Súmula 63/CARF, “para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada

por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Se os valores recebidos tiverem por origem renda, e não proventos, a isenção será inaplicável ao respectivo ingresso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de impossibilidade de cobrança de valores depositados judicialmente, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento nº 2008/732039910574463, expedida contra HÉLCIO MEIRELES, portador do CPF nº 000.796.696-20, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, códigos 2904 e 0211, no valor total de R\$2.657,10, com juros de mora calculados até 29/01/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 30/31, foram constatadas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$7.792,46, recebido da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.

b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Glosa do valor de R\$2.104,80, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de imposto de renda retido na fonte, informado pela fonte pagadora Fundação Forluminas de Seguridade Social – Forluz, CNPJ 16.539.926/0001-90.

O contribuinte apresentou solicitação de retificação de lançamento, fls. 46/47, sendo que a mesma foi indeferida em 04/10/2010, fls. 36, nos seguintes termos:

*Conforme Despacho Decisório processo nº 10620.000846/2007-81, o contribuinte tem isenção por moléstia grave no período de abril/2003 até março/2004, e, conforme acórdão nº 02-22.045/5 turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no período de abril/2008 a março/2010. Portanto, no período de abril/2004 a março/2008 o contribuinte não possui isenção por moléstia grave. O imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.104,80 foi depositado judicialmente.*

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2010, fls. 01/09, alegando, em síntese, que:

- é portador de neoplasia de próstata (moléstia grave) desde abril de 2003, já tendo apresentado, inclusive, os documentos exigidos para a comprovação da referida condição;
- permanece em tratamento, conforme se confirma pelas declarações formais fornecidas pelos médicos responsáveis;
- embora tenha sido submetido a procedimento cirúrgico, permanece em tratamento até os dias atuais, não havendo razão para se considerar que teria sido efetivamente curado nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007;
- na declaração retificadora entregue em 01/09/2009, informou como rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$70.079,87, no qual estariam incluídos os proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de R\$7.792,46, por ser portador de moléstia grave;
- o laudo médico pericial, emitido em 02/10/2007, comprova que o impugnante é portador de neoplasia maligna desde abril de 2003, com validade até abril de 2017, fls. 12/16;
- além do laudo, apresenta outros documentos comprobatórios de sua condição, fls. 10/11 e 17/18;
- quanto à glosa do imposto de renda retido no valor de R\$2.104,80, o CTN estabelece que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito e, nestes termos, até que seja proferida decisão definitiva, transitada em julgado, o referido valor não poderia ser exigido do contribuinte;
- consulta ao site do TRF da 1ª região demonstra que já houve o trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para

reconhecer o direito dos contribuintes de reaverem os valores pagos a título de imposto de renda sobre o décimo terceiro salário no período de janeiro/89 a dezembro/95. Todavia, para que ocorra a conversão em renda de parte dos valores depositados judicialmente, é necessário finalizar o procedimento de liquidação de sentença, o que ainda não se verificou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA. DISPENSA DE ELABORAÇÃO.

Ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2011, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores tributados seriam isentos.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.087), sobrevieram os documentos de fls. 99-121.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais, nem dos respectivos pedidos, pertinentes ao item III.2. da peça (fls. 85), pois a matéria estaria, segundo a narrativa do recorrente, judicializada, nos autos da Ação Ordinária 2000.34.00.042779-8. Aplica-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 01/CARF, assim redigida:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em relação ao reconhecimento da isenção dos valores tidos por omitidos, para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Os pontos de discordância apontados na impugnação serão analisados em capítulos a fim de facilitar o entendimento exposto no voto.

**Glosa do IRRF. Depósito judicial.**

O contribuinte insurge-se contra a glosa do valor de R\$2.104,80, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido, referente a fonte pagadora Fundação Forluminas de Seguridade Social – Forluz, CNPJ 16.539.926/0001-90.

A agente fiscal responsável pela análise da solicitação de retificação de lançamento consignou que o referido valor foi depositado judicialmente, fls. 36.

O comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls. 52, menciona que do total de imposto retido na fonte, informado no item 5, foram depositados judicialmente R\$2.104,80.

Vigora no Brasil o princípio da unicidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, concedendo exclusividade ao Poder Judiciário para a prestação jurisdicional.

Nos casos em que no curso do processo administrativo fica constatada a existência de ações judiciais relacionadas com aquilo que está em discussão na esfera administrativa, algumas soluções legais se apresentam.

Segundo o disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*(...)*

O fato mencionado no parágrafo anterior repercute na atuação da administração tributária, vedando a possibilidade de cobrar de forma imediata o crédito tributário que está sendo discutido judicialmente, sem, que, contudo, se impeça a possibilidade de formalização do lançamento.

Assim, a existência de depósito judicial do montante integral não impede a instauração de procedimento fiscal e nem o lançamento de ofício contra o sujeito passivo, uma vez que, nos termos dos artigos 150 e 173 do CTN, o prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de cinco anos.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida*

*autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*(...)*

Outra questão relacionada com a coexistência de processos nas esferas administrativa e judicial se refere à impossibilidade de discussão simultânea de uma mesma matéria nestes dois âmbitos.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, tal como previsto no artigo 38 da lei nº 6.830/80 e artigo 26 da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011.

*Lei nº 6.830/80*

*Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

*Portaria MF nº 341/2011*

*Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.*

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em consonância com o que aqui foi exposto, sumulou a questão, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Na Receita Federal do Brasil, a questão foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14/02/1996, emitido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação.

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147. , item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.*

*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);*

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149. do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151. , do CNT;*

*e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).*

Desse modo, declara-se definitiva a exigência do imposto na esfera administrativa decorrente da glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.104,80, suspendendo-se, entretanto, os atos executórios em relação ao mesmo.

**Omissão de rendimentos. Moléstia grave.**

A omissão de rendimentos apurada no valor de R\$7.792,46 é proveniente da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.

A agente fiscal responsável pela análise da solicitação de retificação de lançamento assinalou, fls. 36, que o sujeito passivo faz jus à isenção do imposto de renda por moléstia grave no período de abril/2003 a março/2004 e abril/2008 a março/2010.



O contribuinte, inconformado, apresentou uma série de documentos e asseverou que o seu direito à isenção do imposto de renda iniciou-se em abril/2003, com prazo de validade até abril/2017.

Entendo, consoante razões adiante expostas, que a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora está correta, pois, dentre o período de tempo que o contribuinte não faz jus à isenção do imposto de renda, encontra-se o ano-calendário 2007, objeto da presente notificação de lançamento.

Segundo o disposto no artigo 30 da lei nº 9.250/95, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Os documentos de fls. 10 e 17/18 juntados nos autos pelo contribuinte não podem ser admitidos como suficientes ao gozo da isenção do imposto de renda, pois foram emitidos por médicos particulares, em oposição ao que preceitua o ordenamento jurídico quando assinala que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O documento de fls. 54, proveniente da agência da Previdência Social em Curvelo, também é insuficiente para o gozo da isenção do imposto de renda, uma vez que, emitido em 04/05/2009, não menciona a partir de que data a moléstia grave acometeu o sujeito passivo.

No que se refere aos documentos de fls. 12/15, provenientes da Prefeitura Municipal de Felixlândia, voto no sentido de que não são hábeis para o gozo da isenção do imposto de renda do autuado, ainda que tenham sido denominados como laudo médico pericial e informem que o seu prazo de validade seja fixado até abril/2017.

Conforme determina o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Isso significa que para a comprovação da moléstia deve ser aceito apenas laudo pericial.

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*



(...)

*II - outorga de isenção;*

(...)

Na literatura médica, bem como nas consultas, pareceres e resoluções emitidas pelos Conselhos de Medicina, encontra-se a definição de laudo médico e de laudo médico pericial.

O laudo médico é um documento descritivo, onde todos os atos do exame anamnese, exame físico, avaliação de exames complementares são registrados para, ao final, concluir e responder a quesitos, se existentes.

O laudo médico pericial, por sua vez, é um laudo médico que formaliza uma perícia médica, podendo ser realizada somente por profissional médico, investido na função de perito por ato administrativo, ou na impossibilidade de perito singular, por uma junta médica com atribuição pericial.

O documento apresentado pelo autuado foi assinado por médico singular e não há nos autos nenhuma prova de que ele estava investido na função de perito por ato administrativo. Pelo contrário, a Prefeitura Municipal de Felixlândia, em documento de fls. 16, apenas atesta que ele é servidor concursado e ocupante de cargo médico, não mencionado de forma alguma que é ocupante de cargo de perito médico.

Diante de todo o exposto, entendo que não assiste razão ao autuado quanto aos argumentos utilizados para desconstituir a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora.

### **Conclusão**

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito tributário.

A questão de findo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a parte-recorrente comprovou ter recebido proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou a respectiva complementação, enquanto acometido por doença grave prevista em lei.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

### **Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:**

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

## 1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

## 2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

**Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**Numero do processo:**10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 Zios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**Numero da decisão:**2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

**Nome do relator:**ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

Sem a juntada do laudo oficial, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, com exceção das razões recursais e do respectivo pedido relativo à tributação de valores cuja validade é discutida nos autos da ação judicial indicada ao longo da fundamentação, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino